



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 251-70.2016.6.21.0064

Procedência: AMETISTA DO SUL-RS (64ª ZONA ELEITORAL – RODEIO BONITO)

Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO –
VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA –
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA –
INELEGEABILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – INDEFERIDO

Recorrente: ANDRESSA ZATTI

Recorridos: COLIGAÇÃO AMETISTA PARA TODOS (PP – PTB – PMDB)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. TESOUREIRA DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS MANTIDA COM VERBAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, “j” c/c VII, “b”, TODOS DA LC Nº 64/90. FILIAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS.

1. Dirigente de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que receba recursos oriundos de contratos ou convênios com o Poder Público deverá desincompatibilizar-se para concorrer ao pleito eleitoral.

2. Não são aptos a comprovar a filiação partidária documentos produzidos de forma unilateral, razão pela qual faltou ao recorrente uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal c/c art. 9º, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015. **Parecer pelo desprovemento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ANDRESSA ZATI em face da sentença (fls. 84-87) que, julgando procedente as impugnações apresentadas pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COLIGAÇÃO AMETISTA PARA TODOS (PP – PTB – PMDB) e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente ao cargo de vereador no município de Ametista do Sul/RS.

Em suas razões recursais (fls. 90-106), a recorrente sustenta que a Associação dos Estudantes de Ametista do Sul não é uma entidade da administração indireta, tratando-se de associação civil sem fins lucrativos, sendo, portanto, desnecessária a desincompatibilização de seus dirigentes. Acrescentou, ainda, que teria atuado na função de “Presidente” de tal associação em caráter provisório, por ínfimo período.

Por fim, e com relação à questão envolvendo a filiação, sustenta que seria filiada ao PDT desde 2009, não tendo constado na lista do partido por conta de desídia deste, fato que estaria comprovado a partir da documentação juntada em contestação. Salaria a Súmula nº 20 do TSE.

Com contrarrazões do Ministério Público (fls. 104-106), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 110).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 02/09/2016 (fl. 88), e o recurso foi interposto em 05/09/2016 (fl. 89), restando observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a necessidade de desincompatibilização da candidata a vereadora ANDRESSA ZATTI, presidente da Associação dos Universitários de Ametista do Sul, além da ausência de filiação partidária.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que é de 6 meses o prazo de desincompatibilização para concorrer à Câmara Municipal (art. 1º, inciso VII, alínea “b”, da LC 64/90) e que deve haver tal descompatibilização no caso dos Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e as mantidas pelo poder público (art. 1º, II, “a”, item 9, da LC 64/90) bem como dos que, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle (art. 1º, II, “i”, da LC 64/90).

Assim, diante dos documentos de fls. 25 e 26-30, comprova-se a condição da pretensa candidata de Presidente da associação na data de 25.07.2016, período inferior a seis meses da data da eleição, portanto. Ainda do teor de tais documentos, vê-se que a associação, presidida pela impugnada, é subvencionada pelo Poder Público Municipal.

Com efeito, embora a entidade em questão seja uma associação civil com fins não lucrativos (fls. 55-56), é mantida com recursos oriundos do Poder Público Municipal, tendo a Lei Municipal nº 1901/2014 autorizado a fornecer subvenção mensal à ela de até R\$ 7.800,00 - com previsão de reajuste a depender do valor da tarifa - a fim de custear, parcialmente, as despesas de transportes dos estudantes universitários, que frequentam estabelecimento de ensino fora do município (fls. 26-27). Tal circunstância faz presumir que mais da metade das receitas do Associação são de origem pública, presunção que poderia ter sido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desconstituída com a apresentação, pela recorrente, dos balanços da entidade, o que não ocorreu.

Aliás, tal como demonstrado pelos documentos de fls. 28-30 e fl. 82, somente neste ano, dos meses de maio a julho, já houve o repasse de recursos públicos municipais em favor da AUAM no montante de R\$ 33.500,00, dados esses com relevante fidedignidade, porquanto extraídos do site do TCE.

A respeito da condição à frente da associação, da análise dos documentos juntados pela própria impugnada (fls. 55-60) infere-se que, embora não conste a pretensa candidata como integrante da AUAM, o fato é que a ata de julho do corrente ano dá conta que ela exerceu a função de Presidente da referida associação, ao menos de “fato”, donde resulta a natureza de cargo ou função de direção, administração ou representação art. 1º, II, “i”, da LC 64/90.

Vale transcrever, nesse sentido, os seguintes julgados do TSE:

ELEIÇÕES 2008. 1. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. **Vereador. Presidente de associação cujos serviços à população em geral são mantidos com recursos públicos, mediante convênio. O prazo de afastamento do cargo é de 6 (seis) meses antes do pleito. Art. 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90.** Decisão do TRE. Impossibilidade de reexame. Súmula 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. 2. Interpretação das normas eleitorais. Inelegibilidades. Proteção. Estado Democrático de Direito. Moralidade pública e liberdade do voto. Esta Corte tem interpretado as normas eleitorais de forma a preservar os valores mais caros ao regime democrático, em especial a liberdade do voto e a moralidade pública. Embora se referiram a direitos políticos negativos, essa nova exegese não se mostra extensiva ou contrária ao Direito, mas justa medida para a proteção de bens jurídicos constitucionalmente tutelados. Agravo a que se nega provimento.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29662, Acórdão de 16/12/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/200

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DIRIGENTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS. SUBVENÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PODER PÚBLICO. VALOR EXPRESSIVO.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO
AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS.

1. **Dirigente de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que receba recursos oriundos de contratos ou convênios com o Poder Público deverá desincompatibilizar-se para concorrer ao pleito eleitoral (Precedentes: Consulta nº 1.214/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 3.5.2006; Consulta nº 596/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11.4.2000).**

2. **"O recebimento de subvenções do Poder Público pode caracterizar a necessidade da prévia desincompatibilização, ou seja, quando tais verbas forem imprescindíveis para a sobrevivência da Fundação ou para a realização de serviços por ela prestados ao público em geral" (Consulta nº 596/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11.4.2000).**

3. **In casu, o v. acórdão recorrido consignou que os valores repassados à entidade eram expressivos, o que tornava o Poder Público "o principal ou um dos principais financiadores da entidade".**

3. Não há conhecer do recurso especial pela alínea b, inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral, haja vista a recorrente ter-se limitado a colacionar ementas de julgados, não cuidando, todavia, de demonstrar a similitude fática e de realizar o necessário cotejo analítico com o acórdão recorrido.

4. No tocante à inépcia da inicial e à alegada violação aos arts. 5º e 25 da Lei Complementar nº 64/90, verifica-se que não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, incidência na Súmula nº 7/STJ e ausência de prequestionamento. É condição necessária ao conhecimento do agravo regimental que o agravante, ao manifestar seu inconformismo, tenha atacado os fundamentos da decisão monocrática.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29188, Acórdão de 16/09/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/09/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 3, Página 328)

Com relação à questão envolvendo a filiação da pretensa candidata, a certidão de fl. 14 dá conta de que ela NÃO ESTÁ FILIADA A PARTIDO POLÍTICO. Ainda nessa linha, a impugnada produziu apenas documentos unilaterais a fim de comprovar tal condição, gizando-se que estes não são aptos ao fim pretendido.

Consoante salientado na decisão *a quo*:

“ ...



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Os documentos trazidos pela impugnada — ficha de filiação, ata de reunião do partido de filiação - configuram atos unilaterais, tendo em vista que produzidos pela própria parte a quem interessa a prova, sem a intervenção de terceiros, o que lhe retira a idoneidade para comprovar a filiação.”

Eventual alegação de problemas enfrentados pelo partido com o sistema eletrônico de informação à Justiça Eleitoral das filiações, mesmo que de fato tenha existido, não é suficiente para fazer retroagir a data de uma filiação feita a destempo, se tomado por parâmetro a data limite de 02 de abril de 2016. Isso porque, tal poderia servir, em tese, para demonstrar a filiação de eventual interessado que não tenha sido incluído no sistema próprio da Justiça Eleitoral, mas não para corrigir eventual data de filiação registrada em reportado sistema.

Ademais, para corrigir eventuais inconsistências ou omissões nas listas oficiais de filiados, teria o partido, ou o prejudicado por eventual desídia, erro ou má-fé das agremiações, oportunidade de fazê-lo até 02 de junho de 2016, conforme cronograma anexo do Provimento nº 9/2016 da CGE.

Dessa forma, o recurso não comporta provimento, merecendo ser mantida a decisão de primeiro grau, que indeferiu o registro de candidatura de ANDRESSA ZATTI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\c6stn52ne6jcodam95h073972891408045419160920230103.odt